IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL

Pessoal de Apoio Operacional			
Cargo	**Vinculo**	**Nível**	**Número**
Apoio Operacional		II,IV,V, VI	3
		III	1

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º)

TABELA SALARIAL

PESSOAL DIRIGENTE

CARGOS	SALÁRIO
Diretor do CEJUR	220.000

CARREIRA DOS TÉCNICOS EM REGIME ESPECIAL

CARGOS	NÍVEIS	SALÁRIO
Técnico do CEJUR Especialista	III	180.000
	II	172.261
	I	161.088
Técnico do CEJUR Sénior	III	153.493
	II	145.032
	I	140.237
Técnico do CEJUR	III	135.616
	II	125.614
	I	116.742

2134000 003692

———o§o———

MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 2/2016

de 19 de Janeiro

O Decreto-Lei nº 43/2015, de 27 de Agosto regulamentado pela Portaria nº54/2015, de 30 de Outubro, estabeleceu o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição, remetendo para regulamentação específica a fixação das normas e outros documentos de carácter normativo a que devem obedecer aqueles instrumentos, quando submetidos ao controlo regulamentar.

Tendo em vista a necessidade de se proceder à regulamentação das condições a cumprir pelos sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água, conforme previsto no artigo 4º, do citado Decreto-Lei:

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo, pelo Ministro do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento de controlo metrológico legal dos sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Revogações

2. É revogada qualquer disposição legal que contrarie a presente portaria.

Artigo 3º

Entrada em vigor

3. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial., na Praia aos 14 de Janeiro de 2015. – A Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, Leonesa Fortes.

ANEXO

Regulamento do controlo metrológico legal dos sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente portaria aplica-se aos sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água, adiante designados por «sistemas de medição», fixando os requisitos que devem satisfazer, bem como os procedimentos de avaliação da conformidade, tendo em vista a sua disponibilização no mercado e colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço.

2. O controlo em serviço, (primeira verificação após reparação, verificação periódica e verificação extraordinária) aplica-se apenas aos sistemas de medição identificados no Quadro nº 5, do anexo nº II, para as classes de exactidão 0,5 e 1, quando utilizados para o cálculo de impostos e taxas ou na venda directa.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

1. «Contador», um instrumento concebido para medir continuamente, totalizar e indicar a quantidade de líquido que, nas condições de medição, flui através do transdutor de medida, numa conduta fechada e em carga total.

2. «Calculadora», parte do contador que recebe os sinais de saída do(s) transdutor(es) de medida e eventualmente dos instrumentos de medição associados e indica os resultados da medição.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. «Instrumento de medição associado», instrumento ligado à calculadora para medir determinadas quantidades características do líquido com vista a uma correcção e/ou conversão.

4. «Dispositivo de conversão», parte da calculadora que, tendo em conta as características do líquido (temperatura, massa específica, etc.) medido com instrumentos de medição associados, ou armazenadas numa memória, converte automaticamente:

– o volume de líquido medido nas condições da medição em volume nas condições de referência e/ou em massa, ou

– a massa de líquido medida nas condições da medição num volume nas condições de medição e/ou num volume nas condições de referência.

Nota:

Um dispositivo de conversão inclui os instrumentos de medição associados necessários.

5. «Condições de referência», as condições especificadas em que é convertida a quantidade de líquida medida nas condições de medição.

6. «Sistema de medição», sistema que compreende o contador propriamente dito e todos os instrumentos necessários a uma medição correcta ou destinados a facilitar as operações de medição.

7. «Distribuidor de combustível», sistema de medição destinado ao abastecimento de combustível de veículos a motor, de pequenas embarcações e de pequenas aeronaves.

8. «Modalidade de auto-serviço», uma modalidade que permite ao cliente utilizar um sistema de medição para efeitos de obtenção de líquido para seu uso.

9. «Aparelho de auto-serviço», aparelho específico que faz parte de uma modalidade de auto-serviço e que permite o funcionamento de um ou mais sistemas de medição na modalidade de auto-serviço.

10. «Quantidade mínima medida (QMM)», a menor quantidade de líquido cuja medição é metrologicamente aceitável para o sistema de medição.

11. «Indicação directa», Indicação, em volume ou em massa, correspondente à quantidade mensuranda que o contador é fisicamente capaz de medir.

Nota:

A indicação directa pode ser convertida numa indicação noutra quantidade mediante a utilização de um aparelho de conversão.

12 - «Passível de interrupção/Não passível de interrupção», considera-se que um sistema de medição é passível de interrupção/não passível de interrupção sempre que o fluxo de líquido possa/não possa ser interrompido fácil e rapidamente.

13 - «Gama de caudais», intervalo entre o caudal mínimo (Qmin) e o caudal máximo (Qmax).

Artigo 3.º

Requisitos a cumprir pelos sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água

1. Os sistemas de medição devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I e no anexo específico II.

Artigo 4º

Presunção de conformidade

1. Presume-se que cumprem os requisitos essenciais previstos na presente portaria os sistemas de medição que estejam conformes com as correspondentes normas de Cabo Verde ou na sua falta à Recomendação Internacional da OIML nº 117, nas partes que conferem essa conformidade.

2. No caso de um sistema de medição respeitar apenas parcialmente os documentos normativos referidos no número anterior, só se presume a conformidade do mesmo com os requisitos essenciais correspondentes aos elementos normativos que o sistema respeitar.

Artigo 5.º

Disponibilização no mercado e colocação em serviço

Só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço os sistemas de medição que satisfazem os requisitos essenciais estabelecidos nos anexos I e II da presente portaria e que tenham sido objecto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais, através dos procedimentos referidos no artigo 6º da presente portaria.

Artigo 6.º

Procedimentos de avaliação da conformidade

1. A conformidade dos sistemas de medição com os requisitos essenciais enumerados nos anexos I e II, para efeitos da sua disponibilização no mercado e colocação em serviço, pode ser verificada por um dos seguintes procedimentos de avaliação de conformidade, à escolha do fabricante, baseados numa ou duas operações de controlo metrológico legal:

a) Aprovação de modelo seguida da operação de primeira verificação realizada pelo IGQPI ou por entidade de qualificação reconhecida por este Instituto.

b) Aprovação de modelo seguida da operação de primeira verificação realizada pelo fabricante, desde que este disponha de um sistema da qualidade para a produção e para a inspecção e o ensaio do produto final (garantia da produção), aprovado pelo IGQPI.

c) Primeira verificação realizada pelo IGQPI ou por entidade de qualificação reconhecida por este Instituto, para os sistemas de medição fabricados para uma utilização específica, constituindo exemplar único (1).

d) Primeira verificação realizada pelo fabricante, desde que este disponha de um sistema da qualidade para o projecto, produção e para a inspecção e o ensaio do produto final (garantia da qualidade total), aprovado pelo IGQPI,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e tenha igualmente obtido a aprovação deste Instituto para o projecto técnico do correspondente sistema de medição. Este procedimento não implica a existência de um modelo para aprovação e a conformidade com os requisitos é verificada através do exame do projecto técnico e da adequação do sistema da qualidade implementado.

2. Os sistemas de medição únicos, fabricados para uma utilização específica, não necessitam de aprovação de modelo e aos fabricantes não é permitida a realização da primeira verificação

3. Os fabricantes que aplicam os procedimentos referidos no nº 1 deste artigo podem emitir declarações de conformidade com o modelo aprovado, quando aplicável, e com os requisitos essenciais estabelecidos na presente portaria.

4. As declarações de conformidade são emitidas por cada sistema de medição disponibilizado no mercado e colocado em serviço e devem conter as informações constantes do anexo VI.

5. A conformidade dos sistemas de medição em serviço com os requisitos essenciais é verificada através da operação de verificação periódica ou da primeira verificação para os instrumentos sujeitos a reparação, podendo ainda ser confirmada pela verificação extraordinária, quando solicitada, nos termos do nº1, do artigo 10º do Decreto-Lei nº 43, de 27 de Agosto.

Artigo 7º

Aprovação de modelo

1. O pedido de aprovação de modelo é apresentado através de requerimento dirigido ao IGQPI, acompanhado da documentação prevista no anexo III da presente portaria, que deve conter, se necessário, elementos adicionais, que permitam examinar o projecto técnico e tornar inteligíveis a concepção, o fabrico e o funcionamento do sistema de medição.

2. A documentação técnica deve ser suficientemente pormenorizada para assegurar a definição das características metrológicas, a reprodutibilidade do comportamento metrológico dos sistemas de medição fabricados, sempre que estejam adequadamente ajustados utilizando os meios previstos para o efeito, bem como a integridade do sistema de medição.

3. O requerente sempre que solicitado deve colocar à disposição do IGQPI, para exame e ensaios, um sistema de medição representativo da produção prevista e que se encontre devidamente identificado na documentação que o acompanha.

4. A aprovação de modelo pode ser efectuada de acordo com qualquer uma das seguintes modalidades:

— Exame de um exemplar, representativo da produção prevista, do instrumento completo (tipo de produção),

— Avaliação da adequação do projecto técnico do sistema de medição mediante análise da documentação técnica e exame de exemplares representativos da produção prevista, de uma ou mais das suas partes essenciais (combinação de tipo de produção e tipo de projecto),

— Avaliação da adequação do projecto técnico do sistema de medição, mediante análise da documentação técnica, sem exame de um exemplar (tipo de projecto).

5. O IGQPI examina a documentação técnica, designadamente, os elementos que permitem avaliar a adequação do projecto técnico do sistema de medição e sempre que necessário realiza ou manda realizar os ensaios necessários para verificar se o sistema de medição obedece aos requisitos essenciais previstos nesta portaria.

6. O despacho de aprovação de modelo a emitir pelo IGQPI deve conter o nome e a morada do requerente e os dados necessários à identificação do modelo aprovado, assim como as informações necessárias para permitir a avaliação da conformidade dos sistemas de medição fabricados com o modelo aprovado e igualmente o controlo em serviço.

7. O requerente deve manter à disposição das autoridades nacionais uma cópia do despacho de aprovação de modelo e dos respectivos aditamentos, juntamente com a documentação técnica, durante um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do sistema de medição.

Artigo 8.º

Primeira verificação

1. A primeira verificação dos sistemas de medição é efectuada pelo IGQPI ou pelas entidades de qualificação reconhecida por este Instituto, ou pelos próprios fabricantes nos termos do nº 5 ou do nº 7 deste artigo.

2. No caso de sistemas de medição únicos, concebidos para uma utilização específica, o requerente desta operação, para instrumentos novos, deve dispor da documentação técnica prevista no anexo III e, se necessário, elementos adicionais relativos ao projecto técnico, concepção, fabrico e funcionamento desse sistema de medição.

3. A documentação técnica deve encontrar-se disponível para a entidade verificadora, quer se trate de sistemas de medição novos ou reparados.

4. O fabricante ou o requerente, no caso de não ser o próprio fabricante, deve manter a documentação técnica por um prazo de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do sistema de medição.

5. A primeira verificação pode ser realizada pelos fabricantes que disponham de sistemas da qualidade para a produção e inspecção e ensaio do produto final, aprovados pelo IGQPI.

6. O pedido de aprovação do sistema da qualidade para a produção e inspecção e ensaio do produto final dirigido ao IGQPI, deve ser acompanhado de documentação relativa ao sistema de medição em causa, ao modelo aprovado e respectivo certificado e ao sistema da qualidade implementado pelo fabricante que deve conter, nomeadamente, os elementos que constam no anexo IV da presente portaria.

7. A primeira verificação pode ser igualmente realizada pelos fabricantes que disponham de sistemas da qualidade para o projecto, produção e inspecção e ensaio do produto final, aprovados pelo IGQPI e que tenham também obtido a aprovação deste Instituto para o projecto técnico do sistema de medição .

2134000 003692

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

8. O pedido de aprovação do sistema da qualidade para o projecto, produção e inspecção e ensaio do produto final dirigido ao IGQPI, deve ser acompanhado de documentação relativa ao sistema de medição em causa e ao sistema da qualidade implementado pelo fabricante que deve conter, nomeadamente, os elementos que constam no anexo V da presente portaria.

9. Os sistemas da qualidade implementados (baseados na garantia da produção ou na garantia da qualidade total) devem garantir que os sistemas de medição estão em conformidade com o correspondente modelo aprovado, quando aplicável, e satisfazem os requisitos da presente portaria.

10. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve ainda permitir uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

11. O IGQPI deve avaliar o sistema da qualidade aplicado pelo fabricante para determinar se satisfaz as condições referidas nos números 6 ou 8 anteriores e proceder à realização de uma ou mais auditorias nas instalações do fabricante.

12. A equipa auditora, além de possuir experiência de sistemas de gestão da qualidade, deve incluir um membro com conhecimentos do sistema de medição, da tecnologia utilizada e da legislação aplicável.

13. O IGQPI deve realizar auditorias de acompanhamento para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios aos sistemas de medição para verificar o correcto funcionamento do sistema da qualidade.

14. O pedido de aprovação do projecto técnico do sistema de medição apresentado pelo fabricante deve ser acompanhado da documentação referida no nº 1 e no nº 3, do anexo III da presente portaria.

15. O IGQPI deve avaliar o projecto técnico e se este satisfizer os requisitos da presente portaria aplicáveis ao sistema de medição, emite um certificado de aprovação de projecto.

16. A primeira verificação dos sistemas de medição é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização.

17. Os valores dos erros máximos admissíveis para a primeira verificação após a reparação são iguais aos valores máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos (anexo II).

Artigo 9.º

Verificação periódica

1. A verificação periódica dos sistemas de medição é efectuada pelo IGQPI ou pelas entidades de qualificação reconhecida por este Instituto.

2. A verificação periódica é anual sendo valida até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte à da sua realização.

3. Os sistemas de medição estão dispensados da verificação periódica no ano em que forem sujeitos à primeira verificação, quer se trate de sistemas novos ou reparados.

4. Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação periódica são iguais ao dobro dos valores máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos (anexo II).

Artigo 10.º

Verificação extraordinária

1. A verificação extraordinária dos sistemas de medição é efectuada pelo IGQPI ou pelas entidades de qualificação reconhecida por este Instituto.

2. A verificação extraordinária é valida até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização.

3. Os sistemas de medição estão dispensados da verificação periódica no ano em que forem sujeitos à verificação extraordinária.

4. Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação extraordinária são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis para a verificação periódica.

Artigo 11.º

Entidades de qualificação reconhecida

1. As entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI para as operações de primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária, respectivamente referidas no nº 1, dos artigos 8º, 9º e 10º da presente portaria, devem obedecer aos critérios e requisitos estabelecidos na Portaria nº 53/2015, de 30 de Outubro.

2. O reconhecimento da sua qualificação é requerido ao IGQPI, nos termos do artigo 3º, da Portaria nº 53/2015, de 30 de Outubro.

Artigo 12.º

Disposições finais e transitórias

1. Os modelos de sistemas de medição em uso poderão permanecer em utilização, mediante uma autorização do IGQPI, enquanto estiverem em bom estado de conservação e desde que os valores dos erros máximos admissíveis sejam menores ou iguais aos erros máximos admissíveis estabelecidos para a verificação periódica.

2. Aos sistemas de medição em serviço que não cumprem as disposições da presente portaria à data da sua entrada em vigor é concedido um período de transição máximo de 1 ano, até serem reparados ou substituídos por outros satisfazendo os requisitos essenciais da presente portaria.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3º do Anexo)

Requisitos essenciais gerais a cumprir pelos instrumentos de medição

Um instrumento de medição deve proporcionar um nível elevado de protecção metrológica, para que qualquer parte envolvida possa ter confiança no resultado da medição, e deve ser projectado e fabricado tendo em vista um elevado nível de qualidade no respeitante à tecnologia da medição e à segurança dos dados da medição.

Enunciam-se seguidamente os requisitos essenciais que os instrumentos de medição devem cumprir com vista à consecução destes objectivos, complementados, quando pertinente, pelos requisitos específicos constantes do anexo II, nos quais se aprofundam determinados aspectos dos requisitos gerais.

As soluções adoptadas em cumprimento dos requisitos essenciais devem ter em conta o fim a que o instrumento de medição se destina, bem como qualquer utilização incorrecta que seja previsível.

NOTA: os requisitos em itálico não são aplicáveis ou relevantes para os sistemas de medição

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Definições

Mensuranda	Grandeza particular sujeita a medição.
Grandeza influente	Grandeza que não é a mensuranda, mas que influi no valor da medição.
Condições nominais de funcionamento	As condições nominais de funcionamento são os valores das grandezas mensurandas e influentes que correspondem às condições normais de funcionamento de um instrumento.
Perturbação	Uma grandeza influente com um valor compreendido dentro dos limites especificados no requisito adequado mas que não satisfaz as condições nominais de funcionamento específicas do instrumento de medição. Uma grandeza influente é uma perturbação, se não estiverem especificadas as condições nominais de funcionamento para a referida grandeza influente.
Valor crítico de variação	Valor ao qual é considerada indesejável uma variação no resultado da medição.
Medida materializada	*Dispositivo que reproduz ou fornece, de modo permanente durante a utilização, um ou mais valores conhecidos de uma dada grandeza.*
Venda directa	Uma transacção comercial é por venda directa se: — o resultado da medição servir de base para o preço a pagar; e — pelo menos uma das partes envolvidas na transacção relacionada com a medição for um consumidor ou qualquer outra parte que necessite de um nível de protecção semelhante; e — todas as partes na transacção aceitarem o resultado da medição nessa data e lugar.
Ambientes climáticos	Os ambientes climáticos são as condições em que os instrumentos de medição podem ser utilizados. A fim de atender às diferenças climáticas existentes entre os diferentes países, foi definida uma série de limites de temperatura.
Serviço público	*Considera-se que um fornecimento de electricidade, gás, energia térmica ou água é um serviço público.*

Requisitos essenciais

1. Erros admissíveis

1.1. Em condições nominais de funcionamento e na ausência de perturbações, o erro de medição não deve exceder o valor do erro máximo admissível (EMA) constante dos requisitos específicos aplicáveis ao instrumento de medição em causa.

Salvo indicação em contrário nos requisitos específicos constantes do anexo II, o EMA é expresso como valor do desvio, por excesso e por defeito, em relação ao valor real da grandeza medida.

1.2. Em condições nominais de funcionamento e na presença de perturbações, os requisitos de desempenho devem ser os constantes dos requisitos específicos aplicáveis ao instrumento de medição.

Sempre que o instrumento de medição se destine a ser utilizado num campo electromagnético específico permanente e contínuo, o desempenho permitido durante o ensaio de modulação de amplitude com o campo electromagnético irradiado deverá estar dentro dos limites do EMA.

1.3. O fabricante deve especificar os ambientes climáticos, mecânicos e electromagnéticos para os quais está prevista a utilização do instrumento de medição, as fontes de energia e outras grandezas influentes susceptíveis de afectar a sua exactidão, tendo em conta o disposto no anexo II relativo aos requisitos específicos.

1.3.1. Ambientes climáticos

Salvo indicação em contrário nos requisitos específicos, o fabricante deve especificar os limites de temperatura - superior e inferior - utilizando os valores do quadro 1 e indicar se o instrumento de medição está concebido para funcionar em condições de humidade com condensação ou sem condensação, bem como o local onde se destina ser instalado, isto é, em espaços abertos ou fechados.

Quadro 1

	Limites de temperatura			
Limite superior ...	30 ºC	40 ºC	55 ºC	70 ºC
Limite inferior ...	5 ºC	-10 ºC	-25 ºC	-40 ºC

1.3.2. *a*) Os ambientes mecânicos são classificados em três classes distintas — M1 a M3 — conforme a seguir se indica:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

M1	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com vibrações e choques pouco significativos, como, p. ex., instrumentos instalados em estruturas de apoio ligeiras sujeitas a vibrações e choques desprezáveis em consequência de actividades locais de cravação de estacas, rebentamentos, bater de portas, etc.
M2	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com níveis significativos ou elevados de vibração e choque, transmitidos, p. ex., pela circulação de máquinas e veículos na vizinhança, ou por se encontrarem na contiguidade de maquinaria pesada, de correias transportadoras, etc.
M3	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com níveis elevados ou muito elevados de vibração e choque, como, p. ex., instrumentos montados directamente em máquinas, correias transportadoras, etc.

b) Relativamente aos ambientes mecânicos, serão tomadas em consideração as seguintes grandezas de influência:

- Vibração;

- *Choque mecânico*.

1.3.3. a) Salvo indicação em contrário no anexo II, os ambientes electromagnéticos são classificados nas classes E1, E2 ou E3 a seguir descritas**:**

E1	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com perturbações electromagnéticas correspondentes às susceptíveis de serem encontradas em edifícios residenciais, comerciais e de indústrias ligeiras.
E2	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com perturbações electromagnéticas correspondentes às susceptíveis de serem encontradas noutros edifícios industriais.
E3	Esta classe aplica-se aos instrumentos alimentados pela bateria de um veículo. Esses instrumentos devem cumprir os requisitos da classe E2 e os seguintes requisitos adicionais: — reduções de tensão provocadas pela ligação dos circuitos do motor de arranque dos motores de combustão interna; — picos de tensão ocorridos caso a bateria descarregada seja desligada com o motor em marcha.

b) Relativamente aos ambientes electromagnéticos, serão tomadas em consideração as seguintes grandezas influentes:

— interrupções de tensão,

— pequenas descidas de tensão,

— regimes transitórios nas linhas de alimentação e/ou de sinais,

— descargas eletrostáticas,

— campos eletromagnéticos de radiofrequência,

— campos eletromagnéticos de radiofrequência nas linhas de alimentação e/ou de sinais,

— sobretensões nas linhas de alimentação e/ou de sinais.

1.3.4. Outras grandezas influentes a considerar, se adequado:

— variações de tensão,

— variação da frequência da rede,

— campos eletromagnéticos de frequência de corrente,

— quaisquer outras grandezas influentes susceptíveis de afectar significativamente a exactidão do instrumento.

1.4. Na execução dos ensaios contemplados na presente portaria, deve aplicar-se o seguinte:

1.4.1. Normas básicas de ensaio e determinação de erros.

Os requisitos essenciais especificados nos pontos 1.1 e 1.2 devem ser verificados para todas as grandezas influentes pertinentes. Salvo indicação em contrário no anexo II, esses requisitos essenciais aplicam-se quando cada grandeza influente é aplicada individualmente e o seu efeito avaliado separadamente, mantendo-se todas as outras grandezas influentes relativamente constantes no seu valor de referência.

Os ensaios metrológicos devem ser executados durante ou após a aplicação da grandeza influente, consoante a condição que corresponda ao estado normal de funcionamento do instrumento quando for previsível que a referida grandeza ocorra.

1.4.2. Humidade ambiente

a) Consoante o ambiente climático em que o instrumento se destine a ser utilizado, o ensaio adequado será o de estado estacionário de calor húmido (sem condensação) ou o de calor húmido cíclico (com condensação);

b) O ensaio de calor húmido cíclico é o indicado quando a condensação for importante ou a penetração de vapor for acelerada pelo efeito da respiração. Em condições de humidade sem condensação, é indicado o ensaio de estado estacionário de calor húmido.

2. Reprodutibilidade

A aplicação da mesma grandeza mensuranda num local diferente ou por um utilizador diferente, mantendo-se constantes as restantes condições, deve originar uma estreita concordância entre os resultados das medições sucessivas. A diferença entre os resultados das medições deve ser pequena quando comparada com o valor do EMA.

3. Repetibilidade

A aplicação da mesma grandeza mensuranda nas mesmas condições de medição deve originar uma aproximação entre os resultados das medições sucessivas. A diferença entre os resultados das medições deve ser pequena quando comparada com o valor do EMA.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. Discriminação e sensibilidade

O instrumento de medição de medição deve ser suficientemente sensível e o limiar de discriminação deve ser suficientemente baixo para a medição planeada.

5. Durabilidade

O instrumento de medição deve ser projectado para conservar uma estabilidade adequada das suas características metrológicas ao longo de um período estimado pelo fabricante, desde que correctamente instalado, feitas as manutenções e bem utilizado, em conformidade com as instruções do fabricante, nas condições ambientais para as quais foi concebido.

6. Fiabilidade

O instrumento de medição deve ser projectado para reduzir, na medida do possível, o efeito de qualquer deficiência que possa causar resultados de medição inexactos, a menos que a presença dessa deficiência seja evidente.

7. Adequação

7.1. O instrumento de medição não deve ter qualquer característica susceptível de facilitar a utilização fraudulenta, devendo ser mínimas as possibilidades de utilização incorrecta não intencional.

7.2. O instrumento de medição deve ser adequado para a utilização a que se destina, tendo em conta as condições práticas de funcionamento, e não deve impor ao utilizador exigências irrazoáveis para a obtenção de um resultado de medição correcto.

7.3. *Os erros dos instrumentos de medição de um serviço público com caudais ou correntes que excedam os valores do intervalo de medição não devem ser indevidamente enviesados.*

7.4. *Se estiver projectado para a medição de valores constantes da mensuranda ao longo do tempo, o instrumento deve ser insensível a pequenas flutuações do valor da mensuranda ou, em alternativa, reagir adequadamente.*

7.5. O instrumento de medição deve ser robusto e o material de que é fabricado deve ser adequado às condições para as quais se prevê a sua utilização.

7.6. O instrumento de medição deve ser projectado de modo a permitir o controlo das funções de medição depois de ter sido colocado no mercado e em serviço. Se necessário, serão integrados no instrumento equipamentos especiais ou *software* para efectuar o referido controlo. Os procedimentos de ensaio devem ser descritos no manual de instruções.

Quando um instrumento de medição incorporar *software* associado que desempenhe outras funções para além da função de medição, o *software* determinante para as características metrológicas deve ser identificável e não influenciado de forma inadmissível pelo *software* associado.

8. Protecção contra a corrupção

8.1. As características metrológicas de um instrumento de medição não devem ser influenciadas de forma inadmissível pelo facto de lhe ser ligado outro dispositivo, por qualquer característica do dispositivo a ele ligado ou por qualquer dispositivo remoto que com ele comunique.

8.2. Os componentes físicos determinantes para as características metrológicas devem ser concebidos de modo a poderem ser selados. As medidas de segurança previstas devem permitir comprovar qualquer intervenção.

8.3. O *software* determinante para as características metrológicas deve ser identificado como tal e estar selado.

A identificação do *software* deve ser facilmente facultada pelo sistema de medição (este requisito não está coberto pela Recomendação Internacional da OIML nº 117).

Deve ser possível durante um período razoável comprovar qualquer intervenção.

8.4. Os resultados das medições, o *software* que é determinante para as características de medição e os parâmetros metrologicamente importantes memorizados ou transmitidos devem ser adequadamente protegidos contra qualquer corrupção acidental ou intencional.

8.5. *No que se refere aos instrumentos destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos, os valores indicados da quantidade total fornecida, ou os valores indicados a partir dos quais pode ser calculada a quantidade total fornecida e que servem de base, total ou parcialmente, para o pagamento, não devem poder ser repostos a zero durante a utilização.*

9. Informação a apor no instrumento de medição e que deve acompanhá-lo

9.1. Um instrumento de medição deve ostentar as seguintes indicações:

a) nome do fabricante, nome comercial registado ou marca registada;

b) Informações sobre a sua exactidão;

e, se for caso disso:

c) Informações pertinentes sobre as condições de utilização;

d) Capacidade de medição;

e) Intervalo de medição;

f) Marcação identificativa;

g) Número do despacho de aprovação de modelo ou do certificado de aprovação do projecto técnico;

h) Informação sobre se os dispositivos adicionais que fornecem resultados metrológicos obedecem ou não às disposições da presente portaria em matéria de controlo metrológico legal.

9.2. No caso dos instrumentos com dimensões demasiado pequenas ou composição demasiado sensível para comportar toda a informação de interesse, a embalagem, se a houver, e a documentação de acompanhamento exigida nos termos da presente decreto-lei devem ser adequadamente marcadas.

9.3. O instrumento de medição deve ser acompanhado de informações sobre o seu funcionamento, salvo se a sua simplicidade as tornar desnecessárias. Essas informações devem ser facilmente compreensíveis e incluir, se for caso disso, os seguintes elementos:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a) Condições nominais de funcionamento;

b) Classes de ambiente mecânico e electromagnético;

c) Limites de temperatura, superior e inferior, se é ou não possível a condensação, instalação em local fechado ou aberto;

d) Instruções para a instalação, manutenção, reparações, ajustes admissíveis;

e) Instruções para um funcionamento correto e eventuais condições especiais de utilização;

f) Condições de compatibilidade com interfaces, subconjuntos ou instrumentos de medição.

Nota: os requisitos a), d) e e) não estão cobertos pela Recomendação Internacional da OIML nº 117

9.4. *Os grupos de instrumentos de medição idênticos utilizados no mesmo local ou destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos não requerem necessariamente manuais de instruções individuais.*

9.5. Salvo indicação em contrário no anexo específico relativo ao instrumento, o valor da divisão da escala de indicação deve ser de 1 × 10 n , 2 × 10 n ou 5 × 10 n , sendo n um número inteiro ou zero. A unidade de medida ou o seu símbolo devem ser indicados junto ao valor numérico.

9.6. *Uma medida materializada deve ser marcada com um valor nominal ou com uma escala, acompanhados da unidade de medida utilizada.*

9.7. As unidades de medida utilizadas e os respectivos símbolos devem corresponder à legislação em vigor em matéria de unidades de medida e respectivos símbolos.

9.8. As marcas e inscrições exigidas nos termos de quaisquer disposições devem ser claras, indeléveis, inequívocas e não transferíveis.

10. Indicação do resultado

10.1. A indicação do resultado deve ser feita por meio de um mostrador ou de uma cópia em papel.

10.2. A indicação do resultado deve ser clara e inequívoca e acompanhada das marcas e inscrições necessárias à informação do utilizador sobre o significado do resultado. O resultado apresentado deve ser facilmente legível em condições normais de utilização. Podem ser fornecidas indicações adicionais, desde que não sejam susceptíveis de confusão com as indicações metrologicamente controladas.

10.3. No caso de resultados impressos ou gravados, a impressão ou gravação deve também ser facilmente legível e indelével.

10.4. Os instrumentos de medição para transacções comerciais por venda directa devem ser projectados de modo a apresentar o resultado da medição a ambas as partes envolvidas na transacção, uma vez instalados no local a que se destinam. Quando tal for crucial para a venda directa, todos os talões ou recibos fornecidos ao consumidor por um dispositivo auxiliar não conforme com os requisitos apropriados da presente portaria devem ostentar uma informação restritiva adequada.

10.5. *Independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transacção.*

11. Processamento dos dados para a realização da transacção comercial.

11.1. Os instrumentos de medição não destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem registar por meios duradouros o resultado da medição, acompanhado de informação identificativa da transacção em causa, sempre que:

a) A medição não possa ser repetida; e

b) O instrumento se destine normalmente a ser utilizado na ausência de uma das partes envolvidas na transacção.

11.2. Adicionalmente, devem ser disponibilizadas a pedido, logo que a medição seja realizada, uma prova duradoura do resultado da medição e a informação identificativa da transacção.

12. Avaliação da conformidade

Os instrumentos de medição devem ser projectados de modo a permitir uma fácil avaliação da sua conformidade com os requisitos apropriados da presente portaria.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3º do Anexo)

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SISTEMAS DE MEDIÇÃO CONTÍNUA E DINÂMICA DE QUANTIDADES DE LÍQUIDOS COM EXCLUSÃO DA ÁGUA

Aos sistemas destinados a medir contínua e dinamicamente quantidades (volumes ou massas) de líquidos com exclusão da água, aplicam-se os requisitos essenciais pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo. Quando adequado, os termos «volume» e «L», no presente anexo, podem ser interpretados como «massa» e «kg».

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

1. Condições nominais de funcionamento

O fabricante deve especificar as condições nominais (normais) de funcionamento aplicáveis ao instrumento, designadamente:

1.1. A gama de caudais

A gama de caudais está sujeita às seguintes condições:

i) A gama de caudais de um sistema de medição deve estar compreendida dentro da gama de caudais de cada um dos seus elementos, e em especial do contador;

ii) Contador e sistema de medição

Quadro 1

Sistema de medição específico	Característica do líquido	Relação mínima $Q_{max} : Q_{min}$
Distribuidores de combustível	Gases não liquefeitos	10 : 1
	Gases liquefeitos	5 : 1
Sistema de medição	Líquidos criogénicos	5 : 1
Sistemas de medição em conduta e sistemas de carregamento de navios	Todos os líquidos	Apto para utilização
Quaisquer outros sistemas de medição	Todos os líquidos	4 :1

1.2. As propriedades do líquido a medir pelo instrumento, especificando o nome ou o tipo de líquido ou as suas características pertinentes, por exemplo:

— gama de temperaturas,

— gama de pressões,

— gama de massas específicas,

— gama de viscosidades.

1.3. A tensão nominal de alimentação em corrente alternada e/ou os limites de alimentação em corrente contínua.

1.4. As condições de referência relativas aos valores convertidos

2. Classificação da exactidão e EMA

2.1. São os seguintes os valores dos EMA das indicações para quantidades iguais ou superiores a dois litros:

Quadro 2

	Classe de exatidão				
	0,3	**0,5**	**1,0**	**1,5**	**2,5**
Sistemas de medição (A)	0,3 %	0,5 %	1,0 %	1,5 %	2,5 %
Contadores (B)	0,2 %	0,3 %	0,6 %	1,0 %	1,5 %

2.2. São os seguintes os valores dos EMA das indicações para quantidades inferiores a dois litros:

Quadro 3

Volume medido V	Valor do EMA
$V < 0{,}1$ L	4 × valor do Quadro 2, aplicado a 0,1 L
$0{,}1\ \text{L} \leq V < 0{,}2$ L	4 × valor do Quadro 2
$0{,}2\ \text{L} \leq V < 0{,}4$ L	2 × valor do Quadro 2, aplicado a 0,4 L
$0{,}4\ \text{L} \leq V < 1$ L	2 × valor do Quadro 2
$1\ \text{L} \leq V < 2$ L	Valor do Quadro 2, aplicado a 2 L

2.3. No entanto, independentemente da quantidade medida, o valor do EMA é dado pelo maior dos dois valores seguintes:

— valor absoluto do EMA dado pelo Quadro 2 ou pelo Quadro 3,

— valor absoluto do EMA para a quantidade mínima medida (E_{min}).

2.4.1. Para quantidades mínimas medidas iguais ou superiores a dois litros, aplicam-se as condições seguintes:

Condição 1

E_{min} deve satisfazer a condição:

$$E_{min} \geq 2\,R$$

em que, R é a menor divisão da escala do dispositivo de indicação;

Condição 2

E_{min} é dado pela fórmula:

$$E_{min} = (2 \cdot QMM) \times (A / 100)$$

em que:

— QMM é a quantidade mínima medida;

— A é o valor numérico especificado na linha A do quadro 2.

2.4.2. Para quantidades mínimas medidas inferiores a dois litros, aplica-se a condição 1 supra, sendo E_{min} igual a duas vezes o valor especificado no Quadro 3 e relacionado com a linha A do Quadro 2.

2.5. Indicação convertida

No caso de o valor indicado ser convertido, os EMA são os que constam da linha A do Quadro 2.

2.6. Dispositivos de conversão

Quando os valores indicados são convertidos por dispositivos de conversão, os valores dos EMA são iguais a ± (A - B), sendo A e B os valores especificados no Quadro 2.

Partes dos dispositivos de conversão que podem ser ensaiadas em separado:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a) Calculadora

O valor do EMA, positivo ou negativo, na indicação de quantidades de líquido, aplicável ao cálculo, é igual a um décimo do valor do EMA definido na linha A do Quadro 2;

b) Instrumentos de medição associado

A exatidão dos instrumentos de medição associados deve corresponder pelo menos aos valores do Quadro 4:

Quadro 4

Valor do EMA nas medições	Classes de exatidão do sistema de medição				
	0,3	0,5	1,0	1,5	2,5
Temperatura	± 0,3 °C	± 0,5 °C			± 1,0 °C
Pressão	Menos de 1 MPa: ± 50 kPa De 1 a 4 MPa: ± 5 % Mais de 4 MPa: ± 200 kPa				
Massa específica	± 1 kg/m3		± 2 kg/m3		± 5 kg/m3

Estes valores aplicam-se à indicação das quantidades características do líquido no dispositivo de conversão.

c) Exatidão da função de cálculo

O EMA, positivo ou negativo, para o cálculo de cada quantidade característica do líquido é igual a dois quintos do valor fixado na alínea *b)*.

2.7. O requisito da alínea *a)* do ponto 2.6 aplica-se a qualquer cálculo e não apenas à conversão.

2.8. O sistema de medição não deve explorar os EMA nem favorecer de forma sistemática nenhuma das partes.

3. Efeito máximo admissível das perturbações

3.1. O efeito exercido por uma perturbação electromagnética num sistema de medição tem de ser um dos seguintes:

— a variação do resultado da medição não excede o valor crítico de variação definido no ponto 3.2, ou

— o resultado da medição evidencia uma variação momentânea que inviabiliza a sua interpretação, memorização ou transmissão como resultado da medição. Além disso, no caso de um sistema passível de interrupção, tal pode também implicar a impossibilidade de proceder a qualquer medição, ou

— a variação do resultado da medição excede o valor crítico de variação, caso em que o sistema de medição deve permitir ler o resultado da medição imediatamente antes de o valor crítico de variação ter ocorrido e ter interrompido o fluxo.

3.2. O valor crítico de variação é o maior dos valores «EMA/5» para uma determinada quantidade medida ou E_{min}.

4. Durabilidade

Depois de ser efectuado um ensaio adequado, tendo em conta o período estimado pelo fabricante, devem ser satisfeitos os seguintes critérios:

A variação do resultado da medição após o ensaio de durabilidade, em comparação com o resultado da medição inicial, não pode exceder o valor fixado para os instrumentos na linha B do Quadro 2.

5. Adequação

5.1. Para cada medição de qualquer quantidade, as indicações dos vários dispositivos não devem diferir mais do que o valor de uma divisão da escala, no caso de os dispositivos de indicação terem escalas com divisões idênticas, ou do que o valor da maior divisão, no caso de os dispositivos terem escalas com divisões diferentes.

Nas modalidades de auto-serviço, todavia, os valores da divisão da escala do dispositivo de indicação do sistema de medição e o valor da divisão da escala do dispositivo de auto-serviço devem ser iguais, e os resultados das medições não devem diferir entre si.

5.2. Não deve ser possível desviar a quantidade medida em condições normais de utilização, salvo se tal for facilmente perceptível.

5.3. Nenhuma percentagem de ar ou gás não facilmente detectável no líquido deve produzir no erro uma variação superior a:

— 0,5 %, no caso de líquidos não potáveis e de líquidos com viscosidade não superior a 1 mPa.s, ou

— 1 %, no caso de líquidos potáveis e de líquidos com viscosidade superior a 1 mPa.s.

Todavia, a variação admissível nunca deve ser inferior a 1 % da QMM. Este valor aplica-se no caso de bolsas de ar ou gás.

5.4. Instrumentos para venda direta

5.4.1. Os instrumentos de medição destinados à venda directa devem ser fornecidos com meios para repor a indicação a zero.

Não deve ser possível desviar a quantidade medida.

5.4.2. A indicação da quantidade em que se baseia a transacção deve ser permanente até que todas as partes na transacção tenham aceite o resultado da medição.

5.4.3. Os sistemas de medição para venda direita devem ser passíveis de interrupção.

5.4.4. Nenhuma percentagem de ar ou gás no líquido deve produzir no erro uma variação superior aos valores especificados no ponto 5.3.

5.5. Distribuidores de combustível

5.5.1. Os indicadores dos distribuidores de combustível não devem poder ser repostos a zero durante a medição.

2134000 003692

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5.5.2. Não deve ser possível dar início a uma nova medição enquanto o indicador não for reposto a zero.

5.5.3. Se o sistema de medição dispuser de um indicador de preço, a diferença entre o preço indicado e o preço calculado com base no preço unitário e na quantidade indicada não deve exceder o preço correspondente a E_{min}. Esta diferença não tem, todavia, de ser menor do que o mais baixo valor monetário.

6. Cortes na alimentação eléctrica

Os sistemas de medição devem possuir um dispositivo de alimentação elétrica de emergência que salvaguarde todas as funções de medição durante uma falha na alimentação principal, ou estar equipados com meios para salvaguardar e indicar os valores presentes, a fim de permitir a conclusão da transacção em curso, e com meios para interromper o fluxo no momento de uma eventual falha na alimentação eléctrica principal.

7. Colocação em serviço

Quadro 5

Classe de exatidão	Tipos de sistemas de medição
0,3	Sistemas de medição em oleodutos
0,5	Todos os sistemas de medição, salvo indicação em contrário no presente quadro, nomeadamente: — Distribuidores de combustível (exceto gases liquefeitos); — Sistemas de medição em camiões-cisterna para líquidos de baixa viscosidade (< 20 mPa.s); — Sistemas de medição para (des)carga de navios, vagões-cisterna e camiões-cisterna (*) — Sistemas de medição para leite; — Sistemas de medição para abastecimento de combustível a aeronaves.
1,0	Sistemas de medição para gases liquefeitos sob pressão medidos a uma temperatura igual ou superior a - 10 °C. Sistemas de medição normalmente da classe 0,3 ou 0,5, mas utilizados para líquidos: Cuja temperatura seja inferior a - 10 °C ou superior a 50 °C; Cuja viscosidade dinâmica seja superior a 1 000 mPa.s; Cujo caudal volumétrico máximo não exceda 20 l/h
1,5	Sistemas de medição para dióxido de carbono liquefeito. Sistemas de medição para gases liquefeitos sob pressão medidos a uma temperatura inferior a - 10 °C (excepto líquidos criogénicos)
2,5	Sistemas de medição para líquidos criogénicos (temperatura inferior a -153 °C).

(*) *Nota:* O fabricante pode, contudo, especificar uma exactidão superior para certos tipos de sistemas de medição.

8. Unidades de medida

A quantidade medida deve ser indicada em mililitros, centímetros cúbicos, litros, metros cúbicos, gramas, quilogramas ou toneladas.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7º e 8ºdo Anexo.)

Documentação a apresentar com o requerimento de aprovação de modelo

1. Documentação técnica que deve permitir a avaliação da conformidade do sistema de medição com os requisitos aplicáveis da presente portaria e incluir uma análise e uma avaliação adequadas do(s) risco(s). A documentação técnica deve especificar os requisitos aplicáveis e abranger, desde que tal seja relevante para a avaliação, o projecto, o fabrico e o funcionamento do sistema de medição. A documentação técnica deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) descrição geral do sistema de medição;

b) os desenhos de projecto e de fabrico e planos de componentes, subconjuntos, circuitos e outros;

c) descrição dos processos de fabrico destinados a garantir uma produção consistente;

d) descrição dos dispositivos electrónicos, incluindo desenhos, diagramas da lógica e informações gerais sobre o software que expliquem as suas características e modo de funcionamento;

e) as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do aparelho;

f) uma lista das normas ou documentos de carácter normativos total ou parcialmente aplicados para cumprimento dos requisitos essenciais. No caso de terem sido parcialmente aplicados, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

g) descrição das soluções adoptadas para cumprimento dos requisitos essenciais da presente portaria , sempre que essas normas ou documentos de carácter normativo não tenham sido aplicados, incluindo uma lista de outras especificações técnicas pertinentes aplicadas;

h) os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.;

i) os relatórios dos ensaios e certificados, sempre que necessário para demonstrar que o sistema de medição está em conformidade com o requisitos essenciais nas condições estipuladas de funcionamento.

2. Os exemplares representativos da produção prevista. O organismo competente pode requerer amostras suplementares, se o programa de ensaios assim o exigir;

3. Os elementos de prova relativos à adequação da solução de projecto técnico. Estes elementos de prova de apoio mencionam todos os documentos que tenham sido usados, designadamente, nos casos em que as normas ou os documentos de carácter normativo aplicáveis não tenham sido aplicados na íntegra. Devem incluir, se necessário, os resultados dos ensaios realizados em conformidade com outras especificações técnicas relevantes pelo laboratório competente do fabricante ou por outro laboratório de ensaios em nome e sob a responsabilidade do fabricante.

2134000 003692

ANEXO IV

(a que se refere o nº 6, do artigo 8.º do Anexo)

Elementos que devem constar na documentação do sistema da qualidade para a produção e para a inspecção e ensaio do produto final (garantia da produção)

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

a) Dos objectivos em matéria de qualidade, bem como da estrutura organizativa e das responsabilidades e competências técnicas dos quadros de gestão no respeitante à qualidade dos produtos;

b) Dos correspondentes processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade, dos procedimentos e medidas sistemáticas a utilizar;

c) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;

d) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção, dados de ensaio, dados de calibração e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;

e) Dos meios que permitem controlar a consecução da qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

ANEXO V

(a que se refere o nº 8, do artigo 8.º do Anexo)

Elementos que devem constar na documentação do sistema da qualidade para o projecto, a produção e para a inspecção e ensaio do produto final (garantia da qualidade total)

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

a) Dos objectivos de qualidade e da estrutura orgânica, das responsabilidades e das competências da administração relativamente à concepção e à qualidade do produto;

b) Das especificações técnicas do projecto, incluindo as normas que são aplicadas e, se as normas e/ou os documentos de carácter normativo pertinentes não forem aplicados integralmente, dos meios que serão utilizados para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais da presente portaria mediante aplicação de outra especificações técnicas pertinentes;

c) Das técnicas de controlo e verificação do projecto técnico e dos processos e das medidas sistemáticas a adoptar no projecto de sistema de medição;

d) Dos correspondentes processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade, dos procedimentos e medidas sistemáticas a utilizar;

e) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;

f) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção, dados de ensaio, dados de calibração e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;

g) Dos meios que permitem controlar a consecução da qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Gabinete da Ministra-Adjunta e da Saúde (10.73.144.171) em 19-01-2016 17:07:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO VI

(a que se refere o nº 3, do artigo 6.º)

Declaração de conformidade emitida pelo fabricante

1. Modelo de instrumento/instrumento (número do produto, do tipo, do lote ou da série):

2. Designação e endereço do fabricante e, se for caso disso, do seu mandatário:

3. A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante.

4. Objeto da declaração (identificação do instrumento que permita rastreá-lo; se for necessário para a identificação do instrumento, pode incluir uma imagem):

5. O objeto da declaração acima descrito está em conformidade com a legislação aplicável:

6. Referências às normas aplicáveis ou aos documentos de carácter normativo utilizados ou a outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade:

7. As entidades que intervieram na avaliação de conformidade/aprovação do sistema da qualidade/aprovação do projecto técnico … (nome, número) efetuou … (descrição da intervenção) e emitiu o certificado:

8. Informações complementares:

Assinado por e em nome de:

(local e data de emissão):

(nome, cargo) (assinatura):

Portaria n.º 3/2016

de 19 de Janeiro

Nos termos do artigo dos n.ºs 2 e 3 do 10º do Decreto-Lei 65/2015, que aprova os Novos estatutos da Agência do Turismo e Investimentos de Cabo Verde, doravante CI, o membro do Governo que tutela a Agência deve nomear uma comissão responsável pela sua instalação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205 e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. São indigitados a fazerem parte da Comissão Instaladora da CI., os Srs.

a) Drs. Júlio César Freire de Morais, Mestre em relações Internacionais, para exercer o cargo de Presidente.

b) Elisabeth Filomena Lopes Pereira Gonçalves, Licenciada em Relações Internacionais, para exercer o cargo de membro do Centro Regional de investimento e turismo do Sul, colocado no Centro Regional de Investimento e Turismo do Sul;

c) Débora Evelin Lopes Abu-Raya, Master Executive en Marketing y Dirección Comercial (MBC), para exercer o cargo de membro Regional, colocado no Centro Regional de investimento e turismo do Centro;

d) Gil Carlos Silva Costa, MBA – Master in Business Administration, para exercer o cargo de membro Regional, colocado no Centro Regional de Investimento e Turismo do Norte;

e) José Emanuel Fortes Mendes Correia, mestre em Economia, para exercer o cargo de membro responsável pelos serviços partilhados e Gabinete das políticas estratégicas.

2. O mandato da comissão é de 6 meses, sem prejuízo de renovação, nos termos da lei

Artigo 2.º

Âmbito

Os membros da comissão exercerão as tarefas cometidas pela Lei ao Conselho de administração da CI.

Artigo 3.º

Remuneração

1. Durante o período de instalação, os membros auferem um salário ilíquido, correspondente a:

a) Presidente da Comissão 230.152$00 (duzentos e trinta mil, cento e cinquenta e dois escudos).

b) Demais membros 207.137$00 (duzentos e sete mil, cento e trinta e sete escudos).

2. É atribuído aos membros da comissão, designadamente, o subsídio de comunicação e de combustível, a fixar por deliberação da comissão e homologado pela tutela.

3. Caso, após o período referido no número anterior os membros da comissão instaladoras forem dispensados, terão direito a uma indemnização nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei 59/2014 de 4 de Novembro.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor, no dia da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, 14 de Janeiro de 2016.

A Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, *Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes.*